

**OFICIO SGP12 n. 784/2022**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 810/2019, de autoria de Ver. GEORGE HATO (MDB), que "DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE TOTENS PARA CARREGAR CELULARES NOS ESTABELECIMENTOS ADMINISTRADOS PELA PREFEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
 Prefeito da Cidade de São Paulo
 CEP 01415-001 - São Paulo - SP
 Tel.: 3113-8000
 E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Administração Pública,

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei 810/2019, de iniciativa do Vereador George Hato, que "dispõe no âmbito do município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade da instalação de totens para carregar celulares nos estabelecimentos administrados pela prefeitura, e dá outras providências.", solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que este se pronuncie acerca do inteiro teor do projeto de lei em estudo.

Sala da Comissão de Administração Pública em 05/08/2022.

ERIKA HILTON
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Presidente da Comissão de Administração Pública

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 11630/2022

Autores

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00810/2019 do Vereador George Hato (MDB)

""Dispõe no âmbito do município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade da instalação de totens para carregar celulares nos estabelecimentos administrados pela prefeitura, e dá outras providências."

Art. 1º - Deverá todos os estabelecimentos administrados pela Prefeitura do município de São Paulo disponibilizar totens para carregar celulares com segurança, atendendo as necessidades dos Municípes.

Parágrafo único - Os Totens deverão ficar em locais de fácil acesso para que todos os usuários possam deixar o celular com segurança enquanto estiverem nas dependências do estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei para a implantação dos totens.

Art. 3º - O poder executivo por meio do órgão competente será responsável pela a fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2020, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003125-2**Parecer SEGES/COJUR/ATAJ-G Nº 070865044**

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (CMSP) E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (PMSP).**ASSUNTO:** OFÍCIO SGP12 N. 784/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS ACERCA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 810/2019, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR GEORGE HATO, COM A SEGUINTE EMENTA: "DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE TOTENS PARA CARREGAR CELULARES NOS ESTABELECIMENTOS ADMINISTRADOS PELA PREFEITURA."**SEGES/GAB**

Senhora Secretária,

Cuida-se o presente de análise técnica do ponto de vista jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal nº 810/2019 (070549246), que visa instituir a "...a obrigatoriedade da instalação de totens para carregar celulares nos estabelecimentos administrados pela prefeitura..." no Município de São Paulo.

O corrente SEI também foi encaminhado à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT) para manifestações técnicas cabíveis (070549785).

Nesses termos, chega o expediente a esta Coordenadoria Jurídica – SEGES/COJUR para análise e manifestação à luz dos seus aspectos jurídico-legais.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre observar que esta SEGES/COJUR tem a atribuição jurídica de analisar meramente seus aspectos jurídico-legais formais, à luz da legislação em vigência, não adentrando ao cunho meritório do referido projeto de lei.

Destarte, muito embora se reconheça a nobreza da propositura legislativa do vereador George Hato (MDB), não se pode deixar de considerar que o referido PL padece de vício formal quanto à sua iniciativa legislativa, vez que adentra em matéria cuja competência foi conferida exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

O artigo 1º e 3º do referido PL, que versa sobre a disponibilização de totens para carregamento de celular em todos os estabelecimento administrados pela prefeitura e a fiscalização pelo Poder Executivo, toca em matéria orçamentária de competência exclusiva do Poder Executivo, ferindo a

Lei Maior.

Dos pontos de vista constitucional e legal, o Poder Legislativo não pode propor leis que disponham sobre matéria orçamentária e pessoal do Município, gerando custos a este, sendo função privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Neste sentido, assim prevê o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

No mesmo sentido da Carta Magna, a Lei Orgânica do Município do Município de São Paulo traz, no artigo 37, §2º, inciso IV, que:

"Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#))"

Por ser necessária a aquisição de totens para todos os estabelecimentos geridos pela municipalidade para suprir a demanda do PL (art. 1º), além da contratação de servidores para a fiscalização (art. 3º), o que acarretaria em grandes custos para a Município de São Paulo, torna-se evidente a competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

(RE n. 722.101 AgR-EDv/SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJe-245 de 08/11/2019. v.u.)

Cabe ressaltar que vícios formais de inconstitucionalidade traduzem defeitos na sua formação (nascidouro), seja pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, "viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final" (José Joaquim Gomes Canotilho, Direito Constitucional, cit, p. 738). Destaca-se, inclusive, que há entendimento sedimentado pelo STF no sentido de que tal vício não se supre (não se convalida) com posterior sanção legislativa pelo Chefe do Executivo.

Sobre o artigo 2º, deve esclarecer que a aquisição de totens somente ocorrerá por processo licitatório, e que, por tratar-se de toda a municipalidade, levará mais tempo do que os 120 (cento e vinte) dias previsto no Projeto de Lei. Portanto, esta COJUR recomenda a alteração do artigo 2º do PL, para:

"Art. 2º Os estabelecimentos terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o processo licitatório, para a implantação dos totens."

Sendo assim, esta Coordenadoria Jurídica – SEGES/COJUR opina pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 810/2019, visto restarem caracterizados os vícios de inconstitucionalidade elencados

acima. Caso entendimento seja diverso, recomenda-se as alterações apresentadas.

Desse modo, submetemos o presente expediente à consideração de Vossa Senhoria para que, caso manifeste concordância, remeta-o àquela d. CASA CIVIL/ATL III para continuidade do feito.

É, s.m.j., o entendimento desta Coordenadoria Jurídica.

À consideração Superior.



Guilherme Pretti Gerevini

Assessor(a) IV

Em 22/09/2022, às 16:24.



Antonio Ricardo Surita dos Santos

Chefe de Assessoria Jurídica

Em 23/09/2022, às 16:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070865044** e o código CRC **9D43805E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003125-2

Encaminhamento SEGES/COJUR/ATAJ-G Nº 070865064

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (CMSP) E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (PMSP).

ASSUNTO: OFÍCIO SGP12 N. 784/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS ACERCA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 810/2019, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR GEORGE HATO, COM A SEGUINTE EMENTA: "DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE TOTENS PARA CARREGAR CELULARES NOS ESTABELECIMENTOS ADMINISTRADOS PELA PREFEITURA."

PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Senhora Procuradora:

Em atendimento à solicitação feita por essa d. Assessoria Técnico-Legislativa III (070549785) com relação ao Projeto de Lei em referência (070549246), encaminho o presente processo com as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (070865044) desta Pasta, as quais endosso, no sentido de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 810/2019.



Marcela Cristina Arruda Nunes
Secretária Municipal de Gestão
Em 18/10/2022, às 17:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070865064** e o código CRC **167DB330**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 04 de novembro de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 784/2022

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 784/2022, acerca do Projeto de Lei nº 810/19, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe no âmbito do município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade da instalação de totens para carregar celulares nos estabelecimentos administrados pela prefeitura, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
 Em 08/11/2022, às 20:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073234968** e o código CRC **92DB3C90**.